

BM  
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta lei, a indicação dos tipos sanguíneos do titular, classificados de acordo com os sistemas ABO e Rh, na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A identificação dos tipos sanguíneos, para os fins do artigo anterior, será realizada, em caráter gratuito, na unidade de saúde em que ocorreu o parto, no caso de recém-nascido, ou nos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde, nos demais casos.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios da Justiça e da Saúde, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BM  
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

### JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a necessidade dos cidadãos terem



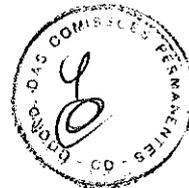
conhecimento dos respectivos tipos sangüíneos, especialmente nas situações de emergência.

De fato, no caso de cirurgias de urgência ou de acidentes que exigem transfusão de sangue, se este já estiver previamente identificado nos documentos do titular, o socorro será muito mais rápido e eficiente, pois nessas situações o pronto atendimento é essencial para que a vida da vítima seja salva.

Também para a identificação de eventuais doadores de órgãos, o conhecimento dos tipos sangüíneos é de capital importância, a fim de que se estabeleça a compatibilidade entre doador e receptor.

 Em face dessa situação, preconizamos, nesta proposição, que na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação constará, obrigatoriamente, indicação dos tipos sangüíneos do titular, classificados de acordo com os sistemas ABO e Rh.

Os testes para identificação dos tipos sangüíneos

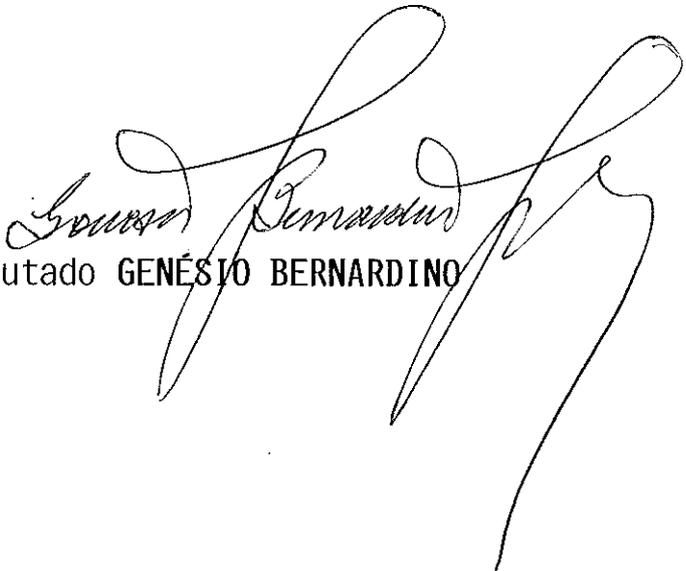


serão gratuitamente realizados pela unidade de saúde onde ocorrer o parto, no caso de recém-nascidos, ou nos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde-SUS, nas demais hipóteses.

A fim de proporcionar condições de exequibilidade à providência alvitrada, é concedido prazo de cento e oitenta dias para seu cumprimento.

Em se tratando de medida relevante para a saúde pública, esperamos que merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, aos

  
Deputado GENÉSIO BERNARDINO